



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.728100/2011-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.780 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2019
Recorrente JAIR WERNECK PEREZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.
LAUDO PERICIAL.

Somente os rendimentos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos pelos portadores de moléstia grave são isentos do imposto de renda.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

1. Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência). Decisão que restou confirmada no ARE 817.409.

2. De acordo com o decidido pelo STJ na sistemática estabelecida pelo art. 543-C do CPC (Resp. 1.118.429-SP), o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento para que o tributo seja calculado com base no regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.780 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.728100/2011-94

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física decorrente de omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista e compensação indevida de IRRF no ano/calendário 2009.

Após a impugnação a decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente o levantamento e o contribuinte apresentou recurso alegando em síntese:

Afirma que que interpôs Reclamação Trabalhista em face de Telemar Norte Leste SA, que resultou em verbas ao autor no valor de R\$ 482.351,59 conforme sentença homologatória de cálculos em 27/02/09, sendo expedido o alvará no valor líquido de R\$ 399.231,43.

Não foi expedido alvará à RFB referente ao valor retido de IRRF, ante a alegação da isenção total do imposto motivada por ser aposentado e portador de moléstia grave (neoplasia maligna e cardiopatia grave), a teor do art. 6, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88.

Ressalta que tendo retificado suas DIRPFs dos últimos 5 anos, já recebera a devolução dos valores de IRRF retidos, demonstrando que a RFB vem acatando tal isenção.

Que não prospera a tese de que as indenizações trabalhistas não geram isenção fiscal e que deve ser aplicada somente aos rendimentos mensais, já que a demanda do autor correspondeu a verbas salariais, tendo sido deferido seu pedido de isenção, trazendo partes de julgados do TRT MG e STJ a defender os princípios da justiça e os direitos fundamentais.

Defende que se não fosse portador de moléstia grave, haveria de ser observado o disposto na IN nº 1.127/11, que conferiu novos procedimentos para a apuração do IRPF incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente – RRA, advindos da Lei nº 12.350/10. Assim, o IRRF seria calculado com a utilização da tabela progressiva instituída pela IN.

Entende pela ilegalidade decorrente do fato de que o valor recebido em 31/03/11, referente ao IRRF, não foi omitido nas DIRPFs de 2010 e 2011, uma vez que somente será declarado em 2012, não cabendo juros de mora. Registra que o valor recebido em 2009 já foi devidamente declarado.

Insurge-se contra a taxaço da totalidade das verbas trabalhistas, “sem afastar a cota previdenciária do empregador, eis que o empregado (Impetrante), já contribuía pelo teto a época do contrato de trabalho”, o FGTS, as verbas rescisórias, atualização monetária e juros de mora; e não aplicou a IN nº 1.127/11.

Questiona por fim, a incidência de juros e multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em meu entendimento o cerne da lide reside em se definir se os valores recebidos pelo recorrente na Reclamatória Trabalhista movida contra a de Telemar Norte Leste S.A estariam isentos do imposto de renda.

Na referida ação foram retidos os valores relativos ao IR sobre a condenação naquele processo. O autor peticionou solicitando a liberação de Alvará para levantamento desses valores juntando documentação comprobatória de ser portador de moléstia grave.

Após a Manifestação da PGFN o Juiz concedeu o Alvará de levantamento entendendo que o contribuinte fazia *jus* ao benefício da isenção.

Ao contrário do que entendeu o recorrente, a decisão de primeira instância está correta.

A legislação prevê dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um quanto à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Embora o autor comprove ser portador de moléstia grave, os valores recebidos são compostos por verbas meramente trabalhistas e não decorrentes de pensão, aposentadoria ou reforma conforme prevê a Lei 7713/88e a IN SRF 15/2001.

Com relação às suas DIRPFs dos últimos 5 anos, certamente as restituições ocorreram por se tratar de aposentadoria.

Já no que tange ao cálculo do imposto devido, entendo estar correto o contribuinte no sentido de que os Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA devem ser calculados mês a mês de acordo com a tabela e alíquota própria.

Ante ao exposto voto no sentido de Dar Parcial Provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa